Câmara Municipal de Palmital

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 199/97
Cª. PALMITAL 19/05/97
Assinatura
Solange Alexandra Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA
AS CONDIÇÕES DE: Justiça
e Redação
C. M. Palmital, em 19/05/97
Dr. Gustavo Bertello
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 20 /97

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I E § 3º DO ARTIGO 2º E AO ARTIGO 3º, CAPÍTULO II DA LEI Nº 1.664 DE 16/05/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:-

Artigo 1º - O inciso I e § 3º do artigo 2º e o artigo 3º, Capítulo II da Lei nº 1.664 de 16/05/95, passarão a ter a seguinte redação:

" I - 01 (um) representante do Poder Executivo."

"§ 3º - O Diretor, Secretário ou Coordenador do Departamento de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal, não poderá ser o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho."

"Artigo 3º - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado por mais 02 (dois) anos."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 19 DE MAIO DE 1.997.

Profª ISMÊNIA MENDES MORAES
Vereadora

Profº MÁRIO ANTÔNIO VERZA
Vereador

RETIRADO
pelos autores
EM 16/06/97

Câmara Municipal de Palmital

J U S T I F I C A T I V A:

Nobres Pares.

Justificamos a apresentação do presente projeto de lei, considerando-se a necessidade de oferecer ao Conselho de Alimentação Escolar a liberdade de escolha de seus dirigentes, principalmente tendo o Conselho a finalidade de fiscalizar e controlar os recursos destinados a merenda escolar, conforme determina o inciso I do artigo 1° da referida Lei n° 1.664.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 19 DE MAIO DE 1.997.

Prof° ISMÊNIA MENDES MORAES
Vereadora

Prof° MÁRIO ANTÔNIO VERZA
Vereador